



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA

Processo Digital nº **1001163-43.2017.8.26.0538**

Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**

Requerente: **Abengoa Bioenergia S.A. e outros**

Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>: **Nome da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>**

DECISÃO

Vistos,

ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A., ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA, ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA, ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA e ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA qualificada nos autos, ingressou com a presente recuperação judicial de empresas, nos termos da Lei nº 11.101/2005.

Deferido o processamento da recuperação e nomeado administrador judicial, cumpriu-se o determinado no art. 52, Lei nº 11.101/2005.

Cumprido aqui ressaltar que por força do A.I. n. 210731-155.2019.8.26.0000, foi deliberado em assembleia pelo voto dos credores que apenas a recuperanda **ABENGOA BIOENERGIA INOVAÇÕES LTDA** seguiria pela consolidação processual do plano, ou seja será necessário um plano de recuperação individual para esta empresa, enquanto que as demais optaram pela consolidação substancial do plano o que representa apresentação de um plano único para as empresas.

Apresentado o plano de recuperação judicial, este foi aprovado pela maioria dos credores em assembleia geral.

Foi oportunizada a manifestação do Administrador Judicial (fls. 17347/17355) e o Ministério Público (fls. 17505/17508), onde por análise destes o plano deve ser homologado “com ressalvas” no que tange ao pagamento dos créditos trabalhistas.

É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A requerente cumpriu os requisitos do art. 48, Lei nº 11.101/2005, sendo atendidas as exigências para a convocação, a instalação e a deliberação em assembleia geral de credores, nos termos dos arts. 36 e 45, Lei nº 11.101/2005, com a publicação dos editais exigidos, dando-se publicidade aos atos e a todo o processo.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA

Foi respeitado o art. 51, Lei nº 11.101/2005 e o plano de recuperação judicial foi apresentado no prazo legal, prevendo-se o pagamento dos trabalhadores e demais credores, sendo certo que os primeiros deverão ser pagos nos termos do art. 54, Lei nº 11.101/2005.

Quanto à viabilidade econômico-financeira do plano, a apreciação foi atribuída aos credores exclusivamente. Não há ingerência do magistrado quanto ao seu mérito.

Neste sentido é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça:

“APROVAÇÃO DO PLANO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE” (Resp. 1.314.209/SP)”

A Primeira Jornada de Direito Comercial CJP/STJ aprovou os Enunciados n. 44 e 46, que refletem com precisão esse entendimento:

“44. A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade.”

“46. Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores.”

Portanto, não merecem acolhida as alegações de alguns credores que se insurgem contra aspectos econômicos do plano, como carência, deságio e parcelamento. Certamente os credores aprovaram o plano de recuperação porque consideraram a proposta mais conveniente à satisfação dos seus créditos do que o cenário falimentar.

Quanto ao exame da legalidade do plano, cabe ao Poder Judiciário realizá-lo.

A cláusula “10” prevê que o pagamento dos credores trabalhistas (classe I) devem ser limitados ao valor de 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, a serem pagos em 12 (doze) parcelas mensais, iguais e fixas vencendo-se a primeira em 30 (trinta) dias contados da homologação do plano.

Não identifico ilicitude na cláusula “10” do plano de recuperação judicial, no que diz respeito ao limite de pagamento dos créditos trabalhistas ao valor de 150 salários-mínimos. Observe-se que o julgado mais recente neste sentido foi trazidos ao autos pelo administrador judicial, (fls. 17352 - S.T.J., recurso especial n. 1.649.774-SP, de relatoria do Min. Marco Aurelio Bellizze, J. em 15.2.2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
FORO DE SANTA CRUZ DAS PALMEIRAS
VARA ÚNICA

Contudo, acolhe este magistrado o parecer do administrador judicial que contou com a anuência do Ministério Público para **DETERMINAR** que a cláusula “10” do plano de recuperação judicial seja adequada devendo constar que **“todos os credores trabalhistas com créditos no importe até 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos devem ser pagos em parcela única em até 90 (noventa) dias após a homologação do plano.**

Recolhimento de Tributos

Para que ocorra a homologação, cumpria à recuperanda juntar as certidões negativas de débitos tributários, conforme exige o art. 57 da LRF, ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários, nos termos de lei específica a ser editada conforme o art. 68. A Lei nº 13.043/14 instituiu o parcelamento especial, mas a jurisprudência tem entendido que a norma é inconstitucional, estabelecendo condições não razoáveis e desproporcionais à obtenção do benefício.

Diante disto, tem-se por cumpridos todos os requisitos letais para o deferimento do pedido, não se justificando o decreto de quebra ou a negativa à homologação do plano de recuperação judicial ante a ausência da juntada das certidões negativas de natureza tributária, mormente tendo a Fazenda Pública meios próprios para a realização de seu crédito.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, e **HOMOLO** o plano de recuperação judicial e concedendo às requerentes **ABENGOA BIOENERGIA BRASIL S.A., ABENGOA BIOENERGIA SANTA FÉ LTDA, ABENGOA BIOENERGIA AGROINDÚSTRIA LTDA e ABENGOA BIOENERGIA TRADING BRASIL LTDA** a recuperação judicial **com as ressalvas acima indicadas**, com a novação dos créditos anteriores ao pedido e constantes do plano, nos termos do art. 59, Lei nº 11.101/2005.

INTIMEM-SE, observando que esta decisão trata apenas da homologação do plano, outras petições pendentes serão analisadas oportunamente.

Santa Cruz Das Palmeiras, 22 de janeiro de 2020.

GUSTAVO DE CASTRO CAMPOS
Juiz de Direito

Documento assinado digitalmente nos termos da Lei nº 11.419/2006, conforme impressão à margem direita.